

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório o uso de sistema ABS nos veículos automotores.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.*

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever o ABS como equipamento obrigatório para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Segundo o autor, a nova regra pretende abarcar inclusive as motocicletas, veículos vulneráveis e que poderão se beneficiar do ABS. O art. 2º, por sua vez, estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SF/14885.47867-30

(CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental de cinco dias úteis, não foram oferecidas emendas por Senadores.

Em 12 de setembro de 2012, a CI manifestou-se pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 01-CI, a qual apenas substitui, por uma questão de rigor terminológico, a expressão “sistema antitravamento das rodas”, na ementa e no art. 1º da proposição, por “sistema de frenagem antitravamento”.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Do mesmo modo, o art. 101, II, do Regimento atribui à CCJ, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade**, compete privativamente à União, nos termos do art. 22, XI, da Carta Magna, legislar sobre trânsito e transporte, não estando a matéria dentre as de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Em relação à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de generalidade, abstração e potencial coercitividade. Além disso, o projeto está em harmonia com as demais normas em vigor e os princípios de Direito aplicáveis à matéria, sendo o projeto de lei ordinária a via jurídica adequada ao fim pretendido.

No tocante à **regimentalidade**, o exame da matéria, conforme dito, é de competência desta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificação escrita (art. 238, RISF). Ademais, vem



SF/14885.47867-30

anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

Quanto à **técnica legislativa**, é preciso ajustar a nova redação proposta ao art. 105 do CTB, para evitar a inadvertida revogação dos §§ 1º a 6º do artigo. Para isso, propõe-se uma **emenda de redação**, apenas para acrescer uma linha pontilhada após a redação do novo inciso VIII, mantendo-se ainda a menção à expressão “sistema de frenagem antitravamento”, conforme sugerido pela CI. No mais, o projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, conforme já se pronunciou a CI, a matéria possui grande alcance social e contribuirá sobremaneira para o aumento da segurança no trânsito. As motocicletas têm sido cada vez mais utilizadas pela população urbana, inclusive como alternativa para fugir do trânsito das grandes cidades, o que, por outro lado, acaba ocasionando o aumento do número de acidentes em duas rodas. Desse modo, a obrigatoriedade da instalação do ABS nas motocicletas representa medida capaz de reduzir a ocorrência desse problema.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, com a alteração decorrente da Emenda nº 01-CI, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/14885.47867-30

‘Art. 105.

VIII – sistema de frenagem antitravamento (ABS),
para todos os tipos de veículos automotores, segundo
normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator